



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 500
Decisão da CEECA	Nº 89/2020	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessado(a)	[REDACTED]	

EMENTA: Aprova a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** Eng. Civil [REDACTED] Crea-PB: [REDACTED], por suposta infração ao artigo 10, inciso III, alínea “c” “*usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos*”, da Resolução nº 1.002/2002, do Confea, e encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para que proceda a instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei nº 5.194/1966, de acordo com a Resolução nº 1.090/2017, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 500, apreciando o Processo nº [REDACTED], que trata sobre denúncia formulada [REDACTED], contra o ENG. [REDACTED], Crea-PB: [REDACTED], em virtude de uma acusação acerca de uma suposta falsificação da CAT ([REDACTED]) apresentada a denunciante em processo licitatório, cuja a tomada de preço [REDACTED], e; **considerando** que em 05/01/2018, a denúncia foi protocolada neste Regional; **considerando** que em 12/12/2019, o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, para análise e providências cabíveis; **considerando** que em 09/02/2018, foi encaminhado ao Denunciado Ofício nº [REDACTED] e protocolo [REDACTED] e Ofício nº [REDACTED] e protocolo a empresa [REDACTED] de solicitação de manifestação sobre o protocolo nº [REDACTED]; **considerando** que em 02/03/2018, foi juntado ao processo A.R., referente ao recebimento do Ofício nº [REDACTED] e protocolo [REDACTED], por parte do Denunciado; **considerando** quem em 15/03/2018, o Denunciado protocolou manifestação a respeito do processo em caráter tempestivo; **considerando** que em 01/04/2020, o processo foi encaminhado para designar Conselheiro Relator; **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea; **considerando** que o processo foi instaurado em conformidade com o artigo § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução 1.004/2003 uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

considerando que o denunciado é da modalidade Engenharia Civil caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA proceder a análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional; **considerando** que o Denunciante alega que o Denunciado apresentou indícios de suposta Fraude na apresentação de documentação de comprovação técnica (CAT) em processo licitatório, conforme fls [REDAZIDO]; **considerando** que há indícios da suposta infração, visto que foi identificada divergências documentais entre as certidões apresentadas ao denunciante e aquelas apresentadas pelo Conselho, após solicitação processual; **considerando** que o Ofício [REDAZIDO] PRES/GREG, encaminhado ao Denunciado, foi comprovadamente recebido em 02/03/2018 (fl. [REDAZIDO]); **considerando** que o Ofício [REDAZIDO] PRES/GREG, com mesmo pedido de manifestação feito ao denunciado foi encaminhado a empresa [REDAZIDO], participante do processo licitatório que motivou a denúncia em análise; **considerando** que as alegações do profissional em sua manifestação e o da empresa [REDAZIDO] não se demonstram suficientes para esclarecimento dos fatos alegados na denúncia, (fl. [REDAZIDO]); **considerando** que a suposta infração do Denunciado pode ser enquadrável como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento de registro devido o seguinte ato ou comportamento (indicar dentre os incisos I a VII) definidos no artigo 3º da Resolução 1.090/2017, do Confea, e desta forma deve ser conduzida em caráter prioritário; **considerando** que o assunto está fundamentado através da Lei nº 5.194, de 1966; Resolução nº 1.002/2002, Confea; Resolução nº 1.004/2003, Confea; Resolução nº 1.090/2017, Confea; **considerando** que há quesitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético e existem indícios de infração a ética profissional, que podem ser enquadráveis como má conduta ou escândalos, **DECIDIU** aprovar por maioria e 02 (duas) abstenções dos Conselheiros: Alynne Pontes Bernardo e Fabiano Lucena Bezerra, a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional Eng. Civil [REDAZIDO] Crea-PB: [REDAZIDO], por suposta infração ao artigo 10, inciso III, alínea “c” “*usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos*”, da Resolução nº 1.002/2002, do Confea, e encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para que proceda a instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei nº 5.194/1966, de acordo com a Resolução nº 1.090/2017, do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE/PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE/PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE/PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE/PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE/PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular e a Representante do Plenário na Câmara a Eng^a. Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 05 de maio de 2020.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB